

# Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER N.º 022/2020. Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.346/2020.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "Dispõe sobre alterações no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021"

A proposição em análise objetiva, tão-somente, incluir no Plano Plurianual de Investimentos para o quadriênio 2018/2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 3.877, de 15 de dezembro de 2017, ação específica denominada "Programa de Assistência ao Cidadão Ibiraçuense", contemplando os Projetos "Fundo Municipal do Idoso" e "Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa", conforme consta do art. 2º da proposição, além da inclusão dessas ações (projetos) na LDO, acrescentando, portanto, tais ações nessas duas normas legais (PPA e LDO).

A proposição vem a esta Comissão para analisar os aspectos constitucional, legal, gramatical e lógico, em observação ao art. 43 do Regimento Interno da Casa.

A área jurídica já assentou, no parecer jurídico juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

Assim, nos termos do art. 30, l, da Constituição Federal, e o disposto nos arts. 8°, I e VI e 17, IV e 104, da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria de competência do município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca a constitucionalidade material, é de se destacar que a proposição não viola a higidez do quanto estabelecido na Lei Municipal n.º 3.877, de 2017, que aprovou o Plano Plurianual de Investimentos, porquanto sua alteração é plenamente possível, conforme expressamente enfatizado pelo art. 166, § 7° da Carta Maior.

No que se refere a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação nesse sentido.







## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Sendo assim, não há que se falar em ofensas a princípios, direitos e garantias estabelecidas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações, todavia, sugere-se a adoção das alterações apresentadas pelo Estudo de Técnica Legislativa, com alteração na ementa da proposição; o agrupamento das disposições do art. 1º e 2º num só artigo (1º); o art. 3º originário passa a ser o 2º e o art. 4º, passa a ser o 3º, nos termos do proposto pelo Estudo de Técnica Legislativa, tornando a proposição, tecnicamente, mais condizente com os preceitos constantes da Lei Complementar n.º 95/1998, no que se refere à sua redação.

Também é pertinente a proposta de ajuste no art. 3° que, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexiste impedimento para utilização da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação". Todavia, deve ser excluída a expressão "revogadas as disposições em contrário", porquanto não atende ao que preceitua o art. 9° da referida Lei Complementar, que assim dispõe: "Art. 9°. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas."

A proposição, exige quórum, de maioria absoluta, nos termos do 189, I e §§ 1° c/c o art. 190, II, letra "h", bem como o art. 194, I, e 195, todos do Regimento Interno da Casa, com o processo de votação simbólico, em turno único.

#### CONCLUSÃO:

Com essas considerações, no que concerne ao campo de análise dessa comissão, voto pela aprovação da matéria, com as emendas que seguem em separado.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 14 de outubro de 2020.

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA Presidente/Relator







## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator: (PL EXE -3.346/2020)

> OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA Membro